



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Ilário Antonio Toniolo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador que este subscreve, Germano Corona, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 65/92.

Súmula: Isenta do pagamento da taxa de iluminação pública os contribuintes do município, consumidores de energia elétrica.

ART. 1º - Fica isento do pagamento da taxa de iluminação pública, os contribuintes do município de Pato Branco, consumidores de energia elétrica das localidades atendidas pela Copel.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas especialmente as Leis 882, de 07 de dezembro de 1.989 e 1.006, de 24 de dezembro de 1.990.


Germano Corona
Vereador PMDB

LEI Nº 889

Data: 07 de dezembro de 1989.

SÚMULA: Cria a Taxa de Iluminação Pública e das outras pro
vi
dências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e o Prefeito Municipal, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a partir de 01 de janeiro de 1990, a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública, tem como fato gerador, a utilização ou potencial dos serviços cujos postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública, será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação Pública.

Parágrafo Único - Ficam isentos da Taxa de Iluminação Pública, os consumidores rurais, os urbanos com a faixa de consumo até 70 (setenta) Kw/h e os Órgãos Públicos Municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo, será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida

mo referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei, a ser fixado em Decreto pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Fixada a Unidade de Valor para Custeio - UVC, será reajustada para os meses subsequentes, no mesmo percentual do aumento da tarifa de Iluminação Pública ocorrida no mês anterior.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita em parcelas mensais, calculadas com a observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWh) DO CONTRIBUINTE			PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE A UVC
71	a	90	88,80
91	a	120	82,70
121	a	200	78,47
201	a	350	76,36
351	a	600	71,39
600	a	1000	68,89
Acima de		1000	66,40
COMERCIAL			
601	a	600	57,09
601	a	1000	53,35
1001	a	1500	49,58
Acima de		1500	32,80
INDUSTRIAL			
1001	a	2000	49,58
ACIMA		2000	32,80

Parágrafo 1º - Para fins de cumprimento ao disposto

neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia, transferindo - lhe os encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquele Concessionária.

Parágrafo 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramento do sistema de Iluminação Pública do Município.

Parágrafo 3º - O Convênio de que trata este Artigo, será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa, sejam desempenhados pela COPEL, sem ônus para o Município.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrada por alíquota correspondente a metros de testada na forma da Lei nº 205, de 04 de dezembro de 1975 e Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 07 de dezembro de 1977.

Clóvis Lanto Paduan
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.000

Data: 24 de dezembro de 1990.

SÚMULA: Altera percentuais de desconto sobre a UVC da Taxa de Iluminação previstos no art. 5º da Lei nº 882/89.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Municipal nº 882/89 de 15 de dezembro de 1989, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita em parcelas mensais, calculadas com a observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL
(Em Rich. contribuinte)

PERCENTUAIS DE DESCONTOS
(sobre a UVC)

71 a 90	88,80
91 a 120	85,70
121 a 200	74,95
201 a 350	67,96
351 a 600	58,47
601 a 1000	39,40
Acima de 1000	20,72

(comercial)

501 a 1000	42,50
1001 a 1500	39,40
1501 a 2000	35,98
Acima de 2.000	20,72

(industrial)

1.001 a 2.000	24,65
Acima de 2.000	20,72

Art. 2º - O Valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC, à partir de 1º de janeiro de 1991, é de Cr\$ 1.755,00 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros). Sujeitos ao reajuste imposto pelo Conselho Federal na tarifa de Iluminação Pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, especialmente parte do artigo 5º da Lei Municipal nº 882, de 15 de dezembro de 1989.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de dezembro de 1990.

Clóvis Sano Fadoan
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei em apreço, busca o Vereador Germano Corona, apoio do douto Plenário para Isentar do Pagamento da Taxa de Iluminação Pública, todos os contribuintes e consumidores do Município beneficiados por tais serviços:

A proposição tem por escopo dispensar ou desobrigar do pagamento de referido tributo.

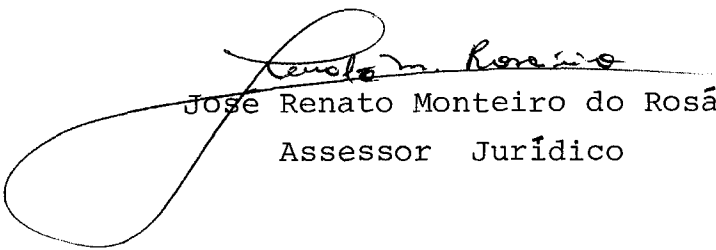
O Poder Legislativo pode dispor sobre referida matéria, conforme dispõe o artigo 9º combinado com o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

Porém, indicamos aos nobres edis elaboração de emenda aditiva ao artigo 1º, acrescentando a expressão "Fica autorizado o Executivo Municipal isentar ,contemplando desta forma, o disposto no artigo 86 da Lei Orgânica Municipal.

Feita essa ressalva, entendemos que a matéria esta apta a seguir sua regimental tramitação, cabendo ao douto Plenário, averiguar a existência ou não de interesse público justificado, para a consecução de tal finalidade.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de dezembro de 1.992.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico